



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exm^o. Sr.
CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

PARECER N.º 113/2023, **da Comissão de OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS ao** **PROJETO DE LEI N.º. 027/2023, de autoria do Poder** **Executivo.**

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI N.º 027/2023**, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

PREÂMBULO

Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão da prestação dos serviços públicos de coleta e destinação final de resíduos sólidos e dá outras providências.

DO MÉRITO

Conforme se verifica na justificativa ao Projeto em anexo, recentemente o Município de Laranjeiras do Sul aperfeiçoou o atendimento ao Novo Marco do Saneamento e promulgou a Lei Municipal n.º. 009/2023 que dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos e institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no âmbito do Município.

Nesse sentido, é de conhecimento geral que o saneamento básico engloba, inclusive, os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que por sua vez, constitui serviço público essencial da mais extrema relevância, notadamente à vista dos benefícios ambientais e sanitários por ele gerados.

Todavia, os resíduos sólidos urbanos representam um considerável entrave para o desenvolvimento socioambiental das cidades e sua população não só para o Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, mas para todas as cidades.

O aumento populacional das últimas décadas, associado à concentração humana nas áreas urbanas, vem agravando a capacidade natural de absorção da enorme quantidade de resíduos sólidos gerados, trazendo problemas para a gestão destes.

Nesse sentido, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que dispõe sobre princípios, diretrizes e instrumentos relativos à gestão integrada e gerenciamento dos resíduos sólidos, bem como a Constituição Federal da República, em seu artigo 30, inciso V, destacam que o serviço de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos é de competência dos Municípios, podendo ser administrado de forma direta por ele mesmo, por meio de empresa pública específica ou empresa de economia mista criada para desempenhar especificamente essa função.

A norma prevê ainda, que este objeto pode ser terceirizado ou concedido junto à iniciativa privada, de forma global ou parcial, envolvendo um ou mais segmentos: coleta, operação, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

O Poder Público Municipal tem dificuldades para atuar na execução direta desses serviços, principalmente devido à escassez de recursos financeiros, humanos e de infraestrutura. Além disso, como se sabe, o Município de Laranjeiras do Sul não dispõe de Aterro Sanitário Público Municipal para a destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos, necessitando assim, transportar os respectivos resíduos até um aterro sanitário particular e devidamente licenciado, contratado para esta finalidade específica.

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Além do custo operacional com maquinário, equipamentos e pessoal, há o alto risco em função do trajeto diário até o local da destinação final dos resíduos, bem como a necessidade de licenciamento ambiental, planos de monitoramento, controle e prevenções de riscos.

CONCLUSÃO

A comissão após apreciar o **presente PROJETO DE LEI**, e levando-se em consideração dos objetivos apresentados, opina pela **APROVAÇÃO** do mesmo, devendo assim cumprir com os seus objetivos e afins, salvo melhor juízo dos Nobres Edis.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 16 de novembro de 2023.



CELSO DE AZEVEDO
Presidente



NEY BECKER
Secretário



VALEIDE T. S. LASCOSKI
Relatora